



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.475 - SP (2015/0194147-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BENEDITA GABRIEL IBA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S) - SP053238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao levar em consideração, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o rendimento do filho maior que reside com a recorrente, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento iterativo do STJ. Precedentes.

2. A impugnação alusiva à exclusão da renda do cunhado da parte autora do cálculo dos rendimentos do grupo familiar *per capita* demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.475 - SP (2015/0194147-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITA GABRIEL IBA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, confirmando o julgado do Tribunal *a quo*, tendo em vista que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial (e-STJ fls. 229/232).

Sustenta a agravante que: a) a renda do filho maior deve ser excluída do cálculo da renda familiar, por não integrar o núcleo familiar; b) a renda do seu cunhado também deve ser desconsiderada, pois, além de idoso, ele é deficiente mental; c) resta apenas a renda de um salário mínimo de seu marido para o sustento da casa; d) não pretende o reexame de provas, mas a sua devida valoração, para a correta aplicação do direito ao caso concreto; e e) o entendimento pacífico do STJ é o de que o critério de miserabilidade de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, mas pode ser auferido por outros meios.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.475 - SP (2015/0194147-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, como sustentado pela recorrente, o critério de miserabilidade de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, uma vez que pode o magistrado apurar tal circunstância por outros meios de prova.

A decisão agravada julgou corretamente a lide, contudo, ao considerar o rendimento do filho maior que reside sob o mesmo teto com a recorrente para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, fez isso em consonância com o entendimento do STJ, a saber: REsp 1.118.696/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2012, e REsp 1.392.528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em que foram apreciadas hipóteses análogas à presente: AREsp n. 784.430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/12/2015, AREsp n. 758.274/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/08/2015; e REsp n. 1.242.754/SP, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/10/2013.

Quanto à alegação de que a renda de seu cunhado deve ser excluída do cálculo dos rendimentos do grupo familiar por ser ele idoso e pessoa com deficiência mental, não há como considerá-la sem adentrar no acervo fático probatório da lide, visto que inexistente informação a respeito no julgado proferido na origem, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, as alegações trazidas no presente recurso não são hábeis a infirmar as razões contidas na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194147-0

**AgInt no
AREsp 758.475 / SP**

Números Origem: 000942 00321908920084039999 0600001084 0600003548 0600032548 10842006
1327128 200803990321900 2015088133 321908920084039999 600001084 600003548
600032548

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA GABRIEL IBA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S) - SP053238
FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA GABRIEL IBA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S) - SP053238
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.